



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*Outros processos cautelares*

**Processo n.º 1154/18.5BELSB**

*Conclusão: 12.09.2019*

\*

**CONSELHO REGIONAL DE LISBOA DA ORDEM DOS ADVOGADOS**, veio requerer, previamente à propositura da acção principal, contra o **CONSELHO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS**, ambos melhor identificados nos autos, o decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia das normas constantes do artigo 2.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7; e artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 192/2018, relativo ao Recrutamento, Selecção e Contratação de Formadores.

Para tanto alega, em síntese, que as normas impugnadas são ilegais por violarem as competências próprias dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, tal como resulta dos respectivos Estatutos, nomeadamente dos artigos 54.º, n.º 1, alínea h), e 55.º, n.º 1, alínea c), do Estatuto da Ordem dos Advogados, bem como da norma do artigo 6.º do Regulamento Nacional de Estágio.

Mais alega, a existência de um perigo de produção de prejuízos de difícil reparação, pelo facto de os formadores poderem ser seleccionados por órgão incompetente ou ilegalmente constituído, tornando-se provável a futura invocação da ilegalidade dos actos por si praticados.

\*

Devidamente citada para o efeito, a Entidade requerida apresentou oposição, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que as normas impugnadas são substancialmente idênticas às que já vigoravam anteriormente, ao abrigo do Regulamento n.º 743/2010, nunca tendo sido posta em causa a sua legalidade, nomeadamente pelo Conselho Regional de Lisboa; e, além disso, que as normas em causa não violam os Estatutos da Ordem dos Advogados.

Juntou o processo administrativo instrutor (PA).



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

\*

Por requerimento de 08.08.2018 (registo SITAF 556884), explicitado/complementado por requerimento de 21.08.2018, veio o Requerente suscitar a ampliação objectiva da instância, pedindo, em alternativa ao pedido constante do requerimento inicial, o decretamento da providência de suspensão de eficácia das normas impugnadas, com efeitos circunscrito ao curso de estágio de 2018, *“determinando-se que o mesmo será realizado pelo actual corpo de formadores do Centro de Estágio do Conselho Regional de Lisboa”*.

Ora, independentemente da questão de saber se em sede de processos cautelares é admissível a ampliação da instância (que, diga-se desde já, entendemos como vedada, face ao que se dispõe no artigo 63.º do CPTA, apenas aplicável às acções administrativas), sempre se dirá que o referido pedido alternativo se enquadra nas possibilidades conferidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 120.º do CPTA, não carecendo, por isso, de tratamento autónomo nesta sede, mas tão-somente aquando, se for o caso de proceder a pretensão do Requerente, se ponderar da providência concretamente necessária e adequada aos fins que visa proteger.

\*

A Entidade requerida apresentou resolução fundamentada e o Requerente veio a suscitar um incidente de actos de inexecução indevida que mereceu sentença de indeferimento em 21.12.2018, da qual o Requerente interpôs recurso que veio a ser admitido por despacho de 28.03.2019, tendo sido nessa mesma data ordenada a subida dos autos do recurso em separado, e com efeito meramente devolutivo, para o Tribunal Central Administrativo Sul.

\*

Por despacho da Mm.ª Juiz de turno, de 22.07.2019, foi indeferida a prova testemunhal, por desnecessidade de produção de prova, atenta a matéria em discussão e os elementos já constantes dos autos.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

\*

Não existem excepções ou outras questões prévias, que cumpra oficiosamente conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*

O valor da causa é indeterminável, atento o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do CPTA, fixando-se em **EUR 30 000,01**.

\*

Cumpra proferir decisão, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do CPTA, sendo a questão a decidir a de saber se se encontram preenchidos os requisitos de que depende a adopção de providências cautelares e se, em caso afirmativo, deve ser decretada a providência requerida.

\*

### **DOS FACTOS**

Compulsados os autos julgam-se **provados**, com interesse para a decisão e ainda que indiciariamente, os seguintes factos, dando-se aqui como integralmente reproduzidos o teor dos documentos para os quais se remete:

1. Em 19.07.2010, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em sessão plenária, aprovou o Regulamento n.º 743/2010, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 184, de 21.09.2010 (documento 1 junto com a oposição e consulta no Diário da República).
2. Em 07.07.2017, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, em sessão plenária, aprovou o Regulamento n.º 192/2018, de Recrutamento, Selecção e Contratação de Formadores, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 61, de 27.03.2018, e que revoga o anterior Regulamento n.º 743/2010, de 21 de Setembro (acordo e documento junto com o requerimento inicial, bem como consulta do Diário da República).



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

3. Representantes do Conselho Regional de Lisboa (anteriormente designado Conselho Distrital de Lisboa), nomeadamente o actual Presidente do Conselho Regional de Lisboa, fizeram parte do júri dos concursos para o recrutamento de formadores, ao abrigo do regulamento referido em 1. (cf. documentos 2 a 5, junto com a oposição).
4. Em 02.06.2017, em reunião da Comissão Nacional de Estágio e Formação, foi aprovada, com a abstenção do Conselho Regional de Lisboa, a proposta de alteração ao Regulamento referido em 1. e que deu origem ao Regulamento referido em 2. (cf. documento 6 junto com a oposição).
5. Em 18.06.2018, foi aberto concurso para recrutamento, selecção e contratação de formadores, ao abrigo do regulamento referido em 2. (acordo e documento 1, junto com o requerimento do Requerente de 01.10.2018 – registo SITAF 562055).
6. Em 20.06.2018, deu entrada o requerimento inicial, via SITAF (cf. fls. 1 dos autos).

\*

Quanto aos factos provados, a convicção do Tribunal fundou-se nos articulados das partes e nos documentos junto aos autos e no PA, não impugnados, conforme indicado em cada uma das alíneas.

\*

Não existem factos não provados com relevo para a decisão da causa.

\*

### **DO DIREITO**

Face aos factos alegados e aos elementos juntos aos autos e à pretensão formulada pelo Requerente, importa proferir decisão, com fundamentação sumária, atento o disposto, por maioria de razão, no n.º 5 do artigo 94.º do CPTA.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Dispõe o artigo 120.º do CPTA que as providências cautelares são adoptadas quando: i) “*haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal*” (1.ª parte do n.º 1) e ii) “*seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente*” (2.ª parte do n.º 1). Acrescenta o n.º 2 do preceito citado que, verificando-se as situações anteriores, iii) “*a adopção da providência ou das providências é recusada quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências*”.

Estão, assim, elencados os três requisitos de que depende a adopção de providências cautelares: o *periculum in mora*, o *fumus boni iuris* e a ponderação de interesses públicos e privados em presença.

Estes requisitos são cumulativos, pelo que o decretamento da providência depende da verificação de todos eles, e a ausência de apenas um deles acarretará a improcedência do pedido. Assim, é indiferente a ordem pela qual se analisam esses requisitos e, numa economia de tempo, ante uma tutela que se quer urgente e célere, é adequado iniciar-se a análise pelo requisito que se apresente, à partida, como mais votado ao insucesso (neste sentido, cf. Acórdão do STA de 30.05.2017, no Proc. n.º 049/07, disponível, bem como todos os demais citados, em [www.gde.mj.pt](http://www.gde.mj.pt)).

### Do *fumus boni iuris*

Dispõe o Regulamento n.º 192/2018, na parte relevante, o seguinte:

“[...]”

Artigo 2.º

*Recrutamento*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

1 - Os Formadores serão recrutados através de concurso organizado para cada Centro de Estágio, que será sempre anunciado publicamente e ao qual poderão concorrer quaisquer pessoas singulares que reúnam as condições dos artigos seguintes.

2 - O aviso de abertura do concurso a que se refere o número anterior divulgará as regras a que o mesmo se submete e os prazos de candidatura e será publicado no Portal da Ordem dos Advogados.

3 - Os concursos para recrutamento serão realizados de três em três anos.

4 - A Comissão Nacional de Estágio e Formação, doravante designada por CNEF, deliberará a abertura do concurso, competindo aos Conselhos Regionais a concretização dos procedimentos administrativos necessários à sua realização.

5 - A CNEF, excepcionalmente, poderá, a pedido dos Conselhos Regionais, autorizar a contratação de Formadores indicados por estes Conselhos sempre que, cumulativamente:

a) Se verifique nos Centros de Estágio urgência e uma necessidade imperiosa na contratação de Formadores;

b) Os Formadores que tenham obtido aprovação no concurso, a que se refere o n.º 1 do presente artigo, não estejam disponíveis;

c) E não seja possível realizar, em tempo útil, concurso de recrutamento.

6 - A CNEF, excepcionalmente, poderá ainda, a pedido dos Conselhos Regionais, autorizar a contratação de Formadores indicados por estes Conselhos sempre que o concurso na respectiva área ficar deserto.

7 - Nos casos previstos nos números anteriores, a CNEF procederá a uma apreciação do currículo de cada Formador indicado, assegurando que este possui reconhecido mérito académico ou profissional na área de formação para que é indicado, decidirá do pedido de contratação, de forma fundamentada.

[...]

Artigo 5.º

Júri do concurso

1 - A selecção dos Formadores será efectuada por um júri constituído pelo Presidente da CNEF, pelo Presidente do Centro de Estágio respectivo e por mais dois elementos, sendo um designado pelo Conselho Regional respectivo e o outro, pela CNEF, tendo o Presidente da CNEF ou quem o substituir voto de qualidade.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*2 - Compete ao Presidente da CNEF e ao Presidente do Centro de Estágio a designação do seu substituto em caso de impossibilidade de comparência nos júris que se venham a constituir, devendo o substituto do Presidente da CNEF ser um dos membros da CNEF indicado pelo Conselho Geral e o substituto do Presidente do Centro de Estágio ser um dos membros do Conselho Regional.*

[...]”

Dispunha o Regulamento n.º 743/2010, na parte relevante, o seguinte:

“[...]

*Artigo 2.º*

*Recrutamento*

*1 - Os formadores serão recrutados através de um concurso público nacional, para cada Centro de Estágio.*

*2 - O aviso de abertura do concurso divulgará as regras a que o mesmo se submete, os prazos de candidatura e será publicado no Portal da Ordem dos Advogados e em dois órgãos de comunicação social de expansão regional e nacional.*

*3 - A Comissão Nacional de Estágio e Formação, doravante designada CNEF, delibera a abertura do concurso, competindo aos Conselhos Distritais a concretização dos procedimentos administrativos necessários à sua realização.*

*4 - Os concursos para recrutamento serão realizados de dois em dois anos, com a antecedência mínima de (60) sessenta dias em relação à data de início do curso de estágio.*

*5 - Sempre que haja urgência na contratação de formadores em algum dos Centros de Estágio, a CNEF, por sua iniciativa ou por proposta do respectivo Presidente do Centro de Estágio, poderá deliberar a abertura de um concurso extraordinário.*

[...]

*Artigo 5.º*

*Júri do concurso*

*1 - A selecção dos formadores será efectuada por um júri constituído pelo Presidente da CNEF, pelo Presidente do Centro de Estágio respectivo e por mais dois elementos, sendo um designado pelo*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*Conselho Distrital respectivo e outro pela CNEF, tendo o Presidente da CNEF ou quem o substituir voto de qualidade.*

*2 - Compete ao Presidente da CNEF e ao Presidente do Centro de Estágio a designação do seu substituto em caso de impossibilidade de comparência nos júris que se venham a constituir.*

*3 - O júri poderá exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, quando sobre elas se suscitarem dúvidas.*

[...]"

Dispõe, por sua vez, o Regulamento Nacional de Estágio da Ordem dos Advogados (Regulamento n.º 913-A/2015, de 28 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Deliberação n.º 1090-A/2017, de 30 de Novembro, da Assembleia Geral da Ordem dos Advogados; republicado no Diário da República, 2.ª Série, 1.º Suplemento, n.º 236, de 11.12.2017):

"[...]

*Artigo 1.º*

*Fins do estágio*

*1 - O estágio destina-se a certificar publicamente que o Advogado estagiário obteve formação técnico-profissional e deontológica rigorosa e que cumpriu todos os requisitos impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos, sob orientação da Ordem dos Advogados, habilitando-o ao exercício competente e responsável da Advocacia.*

*2 - A formação técnico-profissional e deontológica referida no número anterior é assegurada pelo exercício da profissão sob a orientação e acompanhamento efectivos do Patrono, bem como pelos serviços de estágio da Ordem dos Advogados, em termos a definir pelo Conselho Geral.*

*3 - De modo a que o Advogado Estagiário possa, durante todo o estágio, experienciar a diversidade dos ramos do saber jurídico, os Centros de Estágio, em articulação com a CNEF, devem proporcionar formação contínua nas seguintes áreas, entre outras: direitos humanos e tramitação processual no TEDH, igualdade de género, violência doméstica, direito das crianças e dos jovens, estatuto jurídico dos animais, acesso ao direito e aos tribunais, direito do consumo, direito do ambiente, direito europeu, direito processual constitucional, práticas processuais laborais, administrativas e tributárias.*

[...]





## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

### Artigo 3.º

#### *Comissão Nacional de Estágio e Formação*

1 - A prossecução coordenada dos fins e objectivos referidos nos artigos anteriores é assegurada pela Comissão Nacional de Estágio e Formação (CNEF), que funciona sob a direcção e tutela do Conselho Geral.

2 - A CNEF é composta por quinze membros, sendo oito indicados pelo Conselho Geral, um dos quais preside com voto de qualidade, e os restantes sete indicados por cada um dos Conselhos Regionais.

3 - Todos os membros Advogados da CNEF têm que ter a sua inscrição activa na Ordem dos Advogados e não podem ter sido sancionados com pena disciplinar superior a multa.

4 - O mandato dos membros da CNEF cessa com o termo do mandato do Conselho Geral que o tiver nomeado, mantendo-se em funções de mera gestão até à sua substituição.

5 - O mandato cessa por caducidade nos termos do número anterior e ainda por renúncia ou exoneração do Conselho Geral.

6 - A CNEF pode, sob proposta do seu presidente, e após ratificação pelo Conselho Geral, convidar entidades terceiras para com elas colaborar no âmbito das suas atribuições.

### Artigo 4.º

#### *Poderes e competências da CNEF*

1 - Cabe à CNEF adoptar resoluções no âmbito das matérias que lhe estejam cometidas pelo presente regulamento ou por deliberação do Conselho Geral, emitir pareceres, coordenar os Centros de Estágio na realização concreta dos princípios gerais da formação e dos programas de estágio e apresentar propostas de regulamentação ao Conselho Geral, tudo com vista a garantir uma preparação profissional rigorosa e criteriosa dos Advogados estagiários a nível nacional.

2 - Compete ainda à CNEF assegurar a execução de um sistema de formação e qualificação justo e proporcionado às elevadas exigências do acesso à profissão, no respeito pelos princípios gerais definidos pelo Conselho Geral.

3 - Sempre que o Bastonário entender conveniente, o presidente da CNEF representa a Ordem dos Advogados nos eventos nacionais ou internacionais que se relacionem, pelo seu objecto, com interesses específicos do estágio ou da formação dos Advogados.

4 - A CNEF pode colaborar com outras instituições, nacionais ou internacionais, e propor ao Conselho Geral a celebração de convénios, protocolos e acordos com as universidades, escolas profissionais e organismos profissionais representativos de outras profissões jurídicas.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

5 - A CNEF dispõe de secretariado próprio e é dotada dos meios financeiros, logísticos e administrativos aprovados em Conselho Geral.

### Artigo 5.º

#### Funcionamento da CNEF

1 - A CNEF reúne em plenário mediante convocação do seu Presidente ou do Bastonário.

2 - As convocatórias são remetidas com pelo menos cinco dias de antecedência a todos os membros da CNEF e com conhecimento ao Bastonário, com indicação do local, dia e hora da reunião e ordem de trabalhos, devendo, sempre que possível, ser observado um critério de rotatividade no que respeita ao local das reuniões.

3 - As deliberações da CNEF, no âmbito dos poderes e competências mencionados no artigo anterior, são tomadas por maioria simples dos seus membros presentes, com recurso para o Conselho Geral.

4 - Das reuniões em plenário é lavrada acta, onde se consignam todos os assuntos tratados e deliberações tomadas para posterior conhecimento do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais.

5 - As actas das reuniões do plenário da CNEF são aprovadas no início da reunião ordinária seguinte àquela a que disserem respeito.

### Artigo 6.º

#### Centros de Estágio

1 - A execução e desenvolvimento concreto do estágio, de acordo com os princípios e regras definidos pelo Conselho Geral, compete aos Centros de Estágio dependentes de cada um dos Conselhos Regionais, os quais promovem e realizam, directamente ou em colaboração com as Delegações, polos de formação e demais entidades, as acções de formação profissional dos Advogados estagiários que entenderem adequadas ao cumprimento dos objectivos do estágio por via da formação presencial ou a distância, utilizando as ferramentas do ensino e-learning.

2 - Na área de jurisdição de cada um dos Conselhos Regionais funciona, em regra, um Centro de Estágio, presidido por um membro designado pelo Conselho Regional respectivo.

3 - Os Conselhos Regionais podem delegar, nos termos legais, as suas competências estatutárias em matéria de estágio.

### Artigo 7.º

#### Estrutura, formadores e meios dos Centros de Estágio



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

1 - Os Centros de Estágio são dotados de formadores e pessoal administrativo, instalações, equipamentos e outros meios necessários ao desempenho das suas atribuições.

2 - Os formadores são seleccionados por concurso anunciado publicamente, a realizar de três em três anos, e exercem a sua actividade mediante contrato remunerado de prestação de serviços a celebrar com os Conselhos Regionais.

3 - Os formadores devem possuir reconhecida aptidão pedagógica e, sendo Advogados, ter, pelo menos, dez anos de inscrição na Ordem dos Advogados, não terem sido punidos com sanção disciplinar superior a multa e possuir reconhecido mérito profissional.

4 - Os titulares de órgãos eleitos da Ordem dos Advogados e membros de Comissões e Institutos de âmbito regional ou nacional não podem ser contratados como formadores.

5 - O recrutamento, selecção e contratação de formadores é objecto de regulamento próprio.

[...]

### Artigo 19.º

#### Conteúdo e objectivos da primeira fase do curso de estágio

1 - A primeira fase do Curso de Estágio é constituída pelo trabalho e permanência do Advogado estagiário no escritório do Patrono e pela frequência das sessões de formação disponibilizadas pelos Centros de Estágio ou determinadas pela CNEF.

2 - Os Centros de Estágio disponibilizam sessões de formação obrigatórias, designadamente nas áreas de deontologia profissional, prática processual civil e prática processual penal, de acordo com programas a definir pela CNEF e a aprovar pelo Conselho Geral.

3 - Os Advogados estagiários devem participar num mínimo de setenta e cinco por cento das sessões de formação obrigatória de cada uma das áreas de formação. Em caso de situação de maternidade, doença grave ou outro motivo justificado de natureza semelhante, poderá, sob requerimento, e por decisão do Centro de Estágio, ser considerada justificada a ausência a sessões de formação até 50 %.

4 - Durante a primeira fase do estágio são ainda disponibilizadas pelos Centros de Estágio, em articulação com a CNEF e, preferencialmente, com a colaboração de outras entidades, sessões de formação noutras áreas que sejam relevantes para a formação do Advogado estagiário, considerando, designadamente, as que compõem o elenco constante do n.º 3 do artigo 1.º

[...]

### Artigo 41.º



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

### *Regimes especiais*

*Havendo dúvida ou dificuldade relevante e atendível na aplicação do presente regulamento, pode a CNEF, reunida em sessão plenária, aprovar as resoluções que, satisfazendo os interesses gerais da formação, o princípio da igualdade dos Advogados estagiários perante a Ordem dos Advogados e as orientações do Conselho Geral, se revelem justas e adequadas ao esclarecimento das dúvidas ou à superação das dificuldades.*

### *Artigo 42.º*

#### *Casos omissos*

*Os casos omissos são resolvidos por deliberação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados.*

*[...]”*

Finalmente, dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro:

*“[...]*

### *SECÇÃO III*

#### *Assembleia geral*

### *Artigo 33.º*

#### *Constituição e competência*

*1 - A assembleia geral da Ordem dos Advogados é constituída por todos os advogados com inscrição em vigor.*

*2 - À assembleia geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Advogados, e ainda sobre:*

- a) A aprovação do orçamento e plano de actividades da Ordem dos Advogados;*
- b) A aprovação do relatório e contas da Ordem dos Advogados;*
- c) A aprovação de projectos de alteração do presente Estatuto;*
- d) A aprovação dos regulamentos previstos no presente Estatuto;*
- e) A aprovação de quotas e taxas;*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*f) Matérias da competência do bastonário ou do conselho geral, que lhes sejam submetidas, para decisão, pelo respectivo órgão competente.*

[...]

*SECÇÃO VII*

*Conselho geral*

[...]

*Artigo 46.º*

*Competência*

*1 - Compete ao conselho geral:*

*a) Definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da Administração Pública no que se relacione com a defesa do Estado de direito, dos direitos, liberdades e garantias e com a administração da justiça;*

*b) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral;*

*c) Propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;*

*d) Deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º;*

*e) Proceder à inscrição dos advogados e advogados estagiários, tramitada preparatoriamente pelos conselhos regionais competentes, e manter actualizados os respectivos quadros gerais, tal como os dos advogados honorários;*

*f) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento e o regimento do provedor dos clientes;*

*g) Elaborar propostas de regulamento de inscrição dos advogados portugueses, regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados, regulamento de inscrição dos advogados estagiários, regulamento de estágio, da formação contínua e da formação especializada, com inerente atribuição do título de advogado especialista, regulamento de inscrição de juristas de reconhecido mérito, mestres e outros doutores em Direito, regulamento sobre os fundos dos clientes, regulamento da dispensa de sigilo profissional, regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados;*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*h) Elaborar e aprovar os demais regulamentos não previstos no presente Estatuto, designadamente os regimentos dos diversos institutos e comissões;*

*i) Elaborar e aprovar a regulamentação interna dos serviços da Ordem dos Advogados, incluindo os relativos às atribuições e competências do seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento do pessoal da Ordem dos Advogados;*

*j) Formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos conselhos regionais;*

*k) Discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo bastonário a outros advogados;*

*l) Propor o valor das quotas e taxas a pagar pelos advogados;*

*m) Fixar os emolumentos devidos pela emissão de documentos ou práticas de actos no âmbito de serviços da Ordem dos Advogados;*

*n) Nomear os advogados que, em representação da Ordem dos Advogados, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;*

*o) Nomear as direcções dos institutos criados no seio da Ordem dos Advogados;*

*p) Nomear comissões para a execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Advogados;*

*q) Submeter à aprovação da assembleia geral o orçamento e plano de actividades para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o respectivo relatório sobre as actividades anuais que forem apresentadas pelo bastonário;*

*r) Abrir créditos extraordinários quando seja manifestamente necessário;*

*s) Cobrar as receitas gerais da Ordem dos Advogados quando a cobrança não pertença aos conselhos regionais ou às delegações e as dos institutos pertencentes à Ordem dos Advogados e autorizar despesas, tanto de conta do orçamento geral da Ordem como de créditos extraordinários;*

*t) Arrecadar e distribuir receitas, satisfazer as despesas, aceitar doações e legados feitos à Ordem dos Advogados e administrá-los, se não forem destinados a serviços e instituições dirigidos por qualquer conselho regional ou delegação, alienar ou onerar bens e contrair empréstimos;*

*u) Prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitado pelo respectivo conselho regional ou delegação e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao conselho superior ou ao conselho geral;*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

- v) *Fixar os subsídios de deslocação dos membros dos conselhos;*
- w) *Deliberar sobre instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais relativos à Ordem dos Advogados e sobre a confissão, desistência ou transacção nos mesmos;*
- x) *Aprovar as transferências de verbas e outros créditos extraordinários votados pelo próprio conselho geral, pelos conselhos regionais e pelas delegações;*
- y) *Deliberar sobre a realização do congresso dos advogados portugueses;*
- z) *Conferir o título de advogado honorário a advogados que tenham deixado a advocacia depois de a haverem exercido distintamente durante 20 anos, pelo menos, e se tenham assinalado como juristas eminentes;*
- aa) *Atribuir a medalha de honra dos advogados a cidadãos nacionais ou estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes na defesa do Estado de direito ou à advocacia;*
- bb) *Aprovar os pactos sociais das sociedades de advogados previstas no presente Estatuto;*
- cc) *Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.*

2 - *O conselho geral pode cometer a qualquer dos seus membros as competências indicadas no número anterior.*

[...]

SECÇÃO X

Conselhos regionais

[...]

Artigo 54.º

Competência

1 - *Compete ao conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:*

- a) *Definir a posição do conselho regional naquilo que se relacione com a defesa do Estado de direito e dos direitos, liberdades e garantias, transmitindo-a ao conselho geral;*
- b) *Emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, quando tal lhe seja solicitado pelo conselho geral;*
- c) *Zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito dos direitos dos advogados;*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

d) *Enviar ao conselho geral, no mês de Novembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com as magistraturas judiciais e com a Administração Pública da respectiva área territorial;*

e) *Cooperar com os demais órgãos da Ordem dos Advogados e suas comissões na prossecução das respectivas atribuições;*

f) *Pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional;*

g) *Tomar, quando necessário, as providências tidas por adequadas em relação a toda a documentação profissional existente no escritório do advogado com inscrição em vigor, nos casos em que este faleça ou seja declarado interdito;*

h) *Promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo;*

i) *Submeter à aprovação da assembleia regional o orçamento e o plano de actividades para o ano civil seguinte e as contas do ano anterior, bem como o respectivo relatório de actividades;*

j) *Deliberar sobre a instalação de serviços e institutos não administrados directamente pelo conselho geral e respeitantes à respectiva região;*

k) *Receber do conselho geral a parte que lhe caiba nas contribuições dos advogados para a Ordem dos Advogados, cobrar directamente as receitas próprias dos serviços e institutos a seu cargo e autorizar despesas, nos termos do orçamento e de créditos extraordinários;*

l) *Receber e tramitar preparatoriamente as inscrições dos advogados e dos advogados estagiários;*

m) *Convocar assembleias de comarca quando tenha sido excedido o prazo para a respectiva convocação e tomar as demais providências necessárias para assegurar o funcionamento permanente das delegações;*

n) *Coordenar a actividade das delegações e, na falta destas, nomear delegados;*

o) *Nomear advogado ao interessado que lho solicite por não encontrar quem aceite voluntariamente o seu patrocínio e notificar essa nomeação, logo que realizada, ao requerente e ao advogado nomeado;*

p) *Julgar a escusa que o advogado nomeado nos termos referidos na alínea anterior eventualmente alegue, e que deve requerer dentro das 48 horas contadas da notificação da sua nomeação ou do facto superveniente que a fundamente;*

q) *Deliberar sobre o pedido de escusa, de renúncia e de suspensão temporária do cargo, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, relativamente aos delegados da respectiva região;*





## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

r) *Elaborar e aprovar o regimento do respectivo conselho regional e o relativo às atribuições e competências do seu pessoal;*

s) *Solicitar informação dos resultados das inspeções efectuadas aos tribunais, serviços do Ministério Público, oficiais de justiça e serviços de registo e notariado instalados na área da sua competência territorial;*

t) *Aplicar as multas a que se refere o n.º 4 do artigo 14.º;*

u) *Exercer as competências que lhe são conferidas por lei relativas aos processos de procuradoria ilícita na área da sua região;*

v) *Exercer as demais atribuições que a lei e os regulamentos lhe confirmam.*

2 - *O conselho regional pode delegar qualquer das suas competências em algum ou alguns dos seus membros, podendo estes funcionar em comissão.*

3 - *Ocorrendo a situação prevista no número anterior, qualquer dos membros pode, por sua iniciativa ou imediatamente após a votação na comissão, suscitar a ratificação da decisão ou da deliberação pelo pleno do conselho, caso em que este avoca a competência que tenha delegado.*

4 - *O conselho regional pode também delegar nas delegações ou delegados alguma ou algumas das suas competências e deliberar a atribuição de dotações orçamentais a determinadas delegações.*

5 - *O disposto no número anterior pode ser aplicado a agrupamentos de delegações constituídos nos termos do disposto no artigo 63.º*

[...]

### SECÇÃO XI

#### *Presidentes dos conselhos regionais*

##### *Artigo 55.º*

#### *Competência*

1 - *Compete ao presidente do conselho regional, no âmbito da sua competência territorial:*

a) *Representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do conselho regional respectivo;*

b) *Representar os institutos integrados na Ordem dos Advogados que exerçam actividades apenas na respectiva região;*

c) *Administrar e dirigir os serviços do conselho regional;*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*d) Velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pelo cumprimento das atribuições que lhe são conferidas;*

[...]

*Artigo 195.º*

*Duração do estágio, suas fases e prova de agregação*

*1 - O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, em termos a definir pelo conselho geral.*

*2 - O estágio tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6.*

*3 - A primeira fase do estágio, com a duração mínima de seis meses, destina-se a habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática de actos próprios da profissão, podendo ser exigido aos estagiários a feitura de trabalhos ou relatórios que comprovem os conhecimentos adquiridos, os quais devem ser tidos em conta na sua avaliação final como elementos integrantes da prova de agregação.*

*4 - A segunda fase do estágio visa uma formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a actividade profissional, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de acções de formação temática e participação no regime do acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.*

*5 - O regulamento de estágio fixa o número mínimo de intervenções processuais a realizar pelos estagiários, bem como as áreas jurídicas em que devem incidir, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os actos que estatutariamente lhes são permitidos.*

*6 - O estágio termina com a realização da prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos nas duas fases do estágio, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, resultante da ponderação das suas várias componentes, nos termos do regulamento de estágios, que define, entre outros aspectos, a estrutura da prova de agregação.*

*7 - O advogado estagiário pode requerer a suspensão do seu estágio até um período máximo de seis meses, importando esta sempre a suspensão da duração do tempo de estágio e o seu regresso na fase em que se encontrava aquando da suspensão.*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

8 - *Excepcionalmente e a requerimento do advogado estagiário, pode ser autorizada a prorrogação do tempo de estágio por período não superior a seis meses.*

9 - *Cabe ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respectivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.*

[...]

### CAPÍTULO III

#### Formação contínua

##### Artigo 197.º

##### Objectivos

*A formação contínua constitui um dever de todos os advogados, sendo da responsabilidade da Ordem dos Advogados a organização dos serviços de formação destinados a garantir uma constante actualização dos seus conhecimentos técnico-jurídicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da actividade, incidindo predominantemente sobre temas suscitados pelo desenvolvimento das ciências jurídicas e dos avanços tecnológicos e pela evolução da sociedade civil.*

##### Artigo 198.º

##### Regulamentação

1 - *O conselho geral regulamenta a organização, a nível nacional, dos serviços de formação contínua, que garantam o cumprimento do dever referido no artigo anterior, visando uma efectiva coordenação das iniciativas dos centros de estudos e dos serviços de formação dos diversos serviços de estágio e das delegações que se constituam como polos de formação permanente.*

2 - *Na elaboração dos programas de formação contínua podem ser prosseguidas parcerias e formas de colaboração e participação com outras entidades ou instituições.*

[...]”

Da simples leitura das normas transcritas resulta a não verificação do requisito ora em apreço.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Na verdade, de nenhum dos preceitos citados é possível concluir, como pretende o Requerente, da atribuição da competência para o recrutamento e selecção de formadores aos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados.

No que se à compatibilização das normas impugnadas com o Regulamento Nacional de Estágio, o Requerente labora em dois erros: um de interpretação e outro de *valor* jurídico.

Vejamos.

Quanto ao primeiro aspecto – interpretação –, não é possível retirar, nomeadamente do disposto no artigo 6.º do Regulamento Nacional de Estágio, ao referir que a *“execução e desenvolvimento concreto o Estágio, compete aos Centros de Estágio dependentes de cada um dos Conselhos Regionais, os quais promovem e realizam [...] as acções de formação profissional dos Advogados estagiários que entenderem adequadas ao cumprimento dos objectivos do estágio por via da formação presencial ou a distância [...]”*, uma consequente e concreta atribuição de competência aos Conselhos Regionais para recrutarem e seleccionarem os formadores de estágio.

Por outro lado, quanto ao segundo aspecto – valor jurídico –, e sem prejuízo do que se acabou de afirmar, também uma qualquer pretensa desconformidade das normas impugnadas com o disposto no Regulamento Nacional de Estágio não teria a consequência invalidante que pretende o Requerente. Sendo ambos os diplomas regulamentos, aprovados pelos respectivos órgãos com competência estatutária para o efeito, gozam do mesmo valor legal e, logo, sendo o Regulamento em crise nos autos posterior ao Regulamento Nacional de Estágio, aplicar-se-á o princípio geral de lei nova revoga lei anterior incompatível.

Mas, como foi referido em primeiro lugar, as disposições em causa, de ambos os regulamentos, não são incompatíveis ou desconformes entre si.

Ademais, o artigo 7.º, n.º 5, do Regulamento Nacional de Estágio prevê que o recrutamento, selecção e contratação de formadores seja objecto de regulamento próprio.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Na verdade, o verdadeiro parâmetro de legalidade das normas impugnadas vem a ser o Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA).

Quanto a este, e conforma resulta da transcrição acima feita, também não procede o alegado pelo Requerente.

Do conjunto das normas citadas, resulta a competência, em geral, do Conselho Geral para as questões relativas ao Estágio.

Do artigo 54.º, n.º 1, alínea h), do EOA, relativo à competência dos Conselhos Regionais, resulta que compete a estes *“promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo”*.

Deste preceito também não resulta a atribuição de uma concreta competência aos Conselhos Regionais para recrutar e seleccionar os formadores do estágio. Pelo contrário, o exemplo avançado pela própria norma (*“designadamente organizando ou patrocinando conferências e sessões de estudo”*) permite concluir que o sentido da competência aqui em causa é referente, sobretudo, à formação em geral dos advogados e não, necessariamente ou em especial, dos estágios e, sobretudo, nada dispondo sobre a competência para o recrutamento e selecção de formadores.

Ao invés, do artigo 46.º do EAO resulta expressamente a competência própria do Conselho Geral da Ordem dos Advogados para, por um lado, elaborar a proposta de regulamento de estágio, a aprovar pela Assembleia Geral – artigo 33.º do EAO – (o que sucedeu com o Regulamento Nacional de Estágio em vigor) e, por outro, a elaborar e aprovar os demais regulamentos não previstos nos Estatutos, como é o caso do Regulamento de Recrutamento, Selecção e Contratação de Formadores em causa nos autos.

Já do disposto no n.º 9 do artigo 195.º do mesmo Estatuto, resulta que *“cabe ao conselho geral propor a regulamentação do modelo concreto de formação inicial e*



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*complementar durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respectivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação”.*

Resultando, ainda, do disposto no n.º 1 do artigo 198.º do EAO – relativo aqui à formação contínua mas que demonstra bem a sistemática e teleologia da distribuição de competências – que o *“conselho geral regulamenta a organização, a nível nacional, dos serviços de formação contínua, que garantam o cumprimento do dever referido no artigo anterior, visando uma efectiva coordenação das iniciativas dos centros de estudos e dos serviços de formação dos diversos serviços de estágio e das delegações que se constituam como polos de formação permanente”.*

De tudo o exposto, o que se pode concluir é que o Conselho Geral *pode*, nomeadamente no âmbito da sua competência de regulamentação, atribuir em concreto a competência para o recrutamento e selecção de formadores aos Conselhos Regionais, nada havendo que o impeça, mas *não tem de* o fazer, cabendo na sua competência própria os poderes concretos para o referido recrutamento ou selecção em causa.

Por outro lado, e como bem alega a Entidade requerida e resulta claro da transcrição das normas acima efectuada, as normas impugnadas, em substância, não diferem significativamente das que estavam anteriormente em vigor. Na verdade, do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento anterior resultava mais vincadamente que o recrutamento de formadores se realizava por concurso de âmbito nacional.



## Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Tudo o que vem sendo dito demonstra, mais que o não ser provável que a pretensão formulada no processo principal venha a ser julgada procedente, o ser altamente provável a sua improcedência.

Não está, pois, demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*.

Na medida em que, como já se referiu, o decretamento da providência depende da verificação cumulativa dos três requisitos enunciados no artigo 120.º do CPTA, a não verificação do *fumus boni iuris* prejudica a análise dos requisitos do *periculum in mora* e da ponderação dos interesses concretos em presença e importa, conseqüentemente, a improcedência da presente acção cautelar (cf., neste sentido, Acórdão do TCA Sul de 05.07.2017, no Proc. n.º 12690/15).

\*

Termos em que julgo **totalmente improcedente** o pedido de decretamento de providência cautelar.

Custas pelo Requerente (cf. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, e 539.º, n.º 2, do CPC, e artigo 7.º, n.º 4, e Tabela II do Regulamento das Custas Processuais).

Registe e notifique.

Lisboa, 18 de Setembro de 2019

O Juiz de Direito,

*Jorge Guerreiro de Morais*

(Processado e revisto pelo signatário, com uso de meios informáticos e com aposição de assinatura electrónica avançada através do SITAF – Cf. artigo 131.º, n.º 5, do CPC, aplicável por remissão do artigo 1.º do CPTA, e artigo 16.º, n.º 1, da Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro).